

**RECURSO ADMINISTRATIVO:**

À Comissão Permanente de Licitação / Pregoeiro(a) do Município de Lambari D'Oeste/MT.

Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025
Processo Administrativo nº 19/2025

A DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 01.016.616/0001-13, por intermédio de seu representante legal o Sr.º José Antonio de Souza Ferreira, portador do CPF/MF sob o nº 719.336.701-34, em atendimento às disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025, especificamente o item 11.1 que estabelece o prazo para manifestação de intenção de recorrer após a declaração do vencedor, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de declarar vencedora a empresa CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA, CNPJ 60.191.278/0001-15, requerendo a sua inabilitação e a consequente reanálise das propostas, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

A empresa CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA, declarada provisoriamente vencedora, NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO ESTABELECIDOS NO EDITAL, conforme detalhamento abaixo:

1. IRREGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL (Certidão Positiva de Débitos)

◦ Requisito do Edital: O item 10.13.8.2.6 do Edital, bem como o item 8.2.13 do Termo de Referência, exigem a "Prova de regularidade com a Fazenda Municipal". Adicionalmente, o item 10.13.2 do Edital e 8.2.20.4.7 do Termo de Referência são categóricos ao determinar que "Não serão aceitas certidões positivas de débito, exceto quando constar da própria certidão ressalva que autorize a sua aceitação."

◦ Situação da Empresa CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA: A "CND Municipal.pdf" da empresa é uma "CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS GERAIS" e declara expressamente: "CERTIFICAMOS QUE, PARA O REQUERENTE ACIMA QUALIFICADO, CONSTA DÉBITOS EM ATRASO NESTA PREFEITURA MUNICIPAL.". Não há qualquer ressalva na certidão que autorize a sua aceitação para fins de regularidade fiscal, conforme exigido pelo edital.

◦ Conclusão: A apresentação de uma certidão positiva de débitos municipais, sem a ressalva devida, configura descumprimento direto e inquestionável de uma exigência eliminatória de habilitação. Esta falha, por si só, é motivo suficiente para a inabilitação imediata da empresa, de acordo com as regras do certame.

2. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO (Condição Essencial para Veículo Zero KM)

◦ Requisito do Edital: O item 1.1.1 do Termo de Referência especifica para o "VEÍCULO UTILITÁRIO DO TIPO PICK-UP" a condição de fornecimento "COM EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO".

**DOMANIFIAT.COM.BR**

(65) 3388-4400
Av. da FEB, 2255,
Ponte Nova, 78115-806
Várzea Grande/MT

(65) 3318-4400
Av. Fernando Correa da Costa, 714
Pico do Amor, 78015-600
Cuiabá/MT

(65) 3311-4500
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1000
Centro, 78300-080
Tangará da Serra/MT

(65) 3211-1000
R. dos Talhamares, 1620
Jardim Marajoara, 78205-485
Cáceres/MT



◦ Situação da Empresa CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA e Legislação Correlata:

▪ O "Alvará Municipal.pdf" e o "Cartão CNPJ.pdf" indicam que a atividade principal da CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA é "Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados" (CNAE 4511-1/02). Embora possua como atividade secundária o "Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos" (CNAE 4511-1/01), as fontes revelam que a simples existência deste CNAE não a qualifica como concessionária autorizada.

▪ A Portaria DETRAN-MT Nº 525/2019 e a Portaria DETRAN Nº 525 DE 24/07/2019 estabelecem que, para fins de registro/emplacamento de veículo automotor novo (zero quilômetro), a venda "deverá ser realizada somente pelo fabricante ou pelo concessionário (revendedor autorizado pela fábrica) diretamente ao consumidor final". Além disso, somente serão consideradas notas fiscais válidas aquelas "faturadas por pessoa jurídica com CNPJ idêntico ao CNPJ informado pelo fabricante na Base de Índice Nacional - BIN" ou variação entre matriz e filial.

▪ O Ofício Circular Nº 0006 /GSF-Sefaz-MT reitera que, para processos licitatórios de aquisição de veículos novos por órgãos públicos, é requisito obrigatório que a "Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente" e que "o primeiro emplacamento seja feito em nome do órgão adquirente".

▪ A matéria da SEFAZ, "Sefaz fiscaliza comércio irregular de veículos para prefeituras e órgãos públicos", salienta que "carros novos só podem ser vendidos por empresas classificadas como concessionárias". Empresas que revendem carros novos como usados, sem serem concessionárias, cometem infração e sonegação fiscal.

▪ O "Atestado de Capacidade Técnica.pdf" comprova que a CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA forneceu um veículo "STRADA HARD WORKING CS 1.4 BRANCA FLEX 20/20" para "3J TRANSPORTES" através de uma "Venda intraestadual ao consumidor final". Este documento, no entanto, não atesta a condição de concessionária autorizada da marca FIAT para a empresa, nem a sua capacidade de realizar o primeiro emplacamento direto de um veículo zero quilômetro em nome de uma entidade pública, conforme as rigorosas normativas do DETRAN-MT e SEFAZ-MT para veículos novos. A FIAT Toro Volcano Turbodiesel 4x4 AT9 é um veículo zero quilômetro, e a empresa não apresentou prova de ser concessionária autorizada.

◦ Conclusão: Sem a comprovação da condição de concessionária autorizada para a marca do veículo ofertado, a CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA não poderá cumprir o requisito essencial de realizar o primeiro emplacamento diretamente em nome do Município. Isso implicaria que o veículo deveria ser emplacado primeiramente em nome da revendedora para então ser transferido ao Município, o que descaracterizaria a natureza de "primeiro emplacamento" para um veículo zero quilômetro e configuraria uma irregularidade perante a legislação de trânsito e fiscal, além de transformar o Município no segundo proprietário do veículo, violando a condição do edital.

Diante do exposto, e em estrita conformidade com as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2025 e a legislação aplicável, é patente que a empresa

CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO.

REQUERIMENTOS:



DOMANIFIAT.COM.BR

(65) 3388-4400
Av. da FEB, 2255,
Ponte Nova, 78115-806
Várzea Grande/MT

(65) 3318-4400
Av. Fernando Correa da Costa, 714
Pico do Amor, 78015-600
Cuiabá/MT

(65) 3311-4500
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1000
Centro, 78300-080
Tangará da Serra/MT

(65) 3211-1000
R. dos Talhamares, 1620
Jardim Marajoara, 78205-485
Cáceres/MT



Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria, o Pregoeiro(a):

1. O conhecimento e provimento do presente Recurso;
2. A inabilitação da empresa CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA, em razão do descumprimento dos requisitos de habilitação (regularidade fiscal municipal) e da incapacidade de cumprimento da condição de fornecimento (primeiro emplacamento em nome do Município como veículo zero quilômetro);
3. A reanálise e prosseguimento do certame com os licitantes remanescentes, conforme a ordem de classificação e as demais disposições do edital.

Termos em que, Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 28 de julho de 2025.

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA
Representante Legal - CPF/MF: 719.336.701-34
DOMANI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
CNPJ : 01.016.616.0001-13



DOMANIFIAT.COM.BR

(65) 3388-4400
Av. da FEB, 2255,
Ponte Nova, 78115-806
Várzea Grande/MT

(65) 3318-4400
Av. Fernando Correa da Costa, 714
Pico do Amor, 78015-600
Cuiabá/MT

(65) 3311-4500
Av. Tancredo de Almeida Neves, 1000
Centro, 78300-080
Tangará da Serra/MT

(65) 3211-1000
R. dos Talhamares, 1620
Jardim Marajoara, 78205-485
Cáceres/MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA FISCAL

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS GERAIS

NÚMERO DA CERTIDÃO

869471/2025

1960112

PROCESSO

EXERCÍCIO

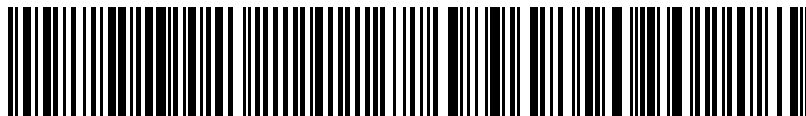
GERAL

CONTRIBUINTE

735534143

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

LANCAMENTOS DIVERSOS - 529872



1607202560191278000115003005658694712778576251960112

NOME

CABRAL AUTOMOVEIS MULTIMARCAS LTDA

CPF/CNPJ

60.191.278/0001-15

RG/INSCR. ESTADUAL

141163550

ENDEREÇO

Rua DAS ORQUIDEAS, 361 - SALA: 05; - JARDIM CUIABA - CUIABA/MT

BAIRRO

JARDIM CUIABA

FINALIDADE

CERTIFICAMOS QUE , PARA O REQUERENTE ACIMA QUALIFICADO , CONSTA DÉBITOS EM ATRASO NESTA PREFEITURA MUNICIPAL.

Cuiabá/MT, quarta-feira, 16 de julho de 2025


RICARDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Procurador do Município de Cuiabá
Mat. 4859840
OAB/MT 19.464B

Certidão valida até 15 de Agosto de 2025.

A Autenticidade da Certidão poderá ser confirmada em: <http://emissao.cuiaba.mt.gov.br/portal/>



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0006 /GSF-Sefaz-MT

Cuiabá – MT, 09 de Julho de 2019.

Senhor (a) Prefeito (a),

Considerando diversas denúncias ofertadas pelo Ministério Público Estadual- MPE que relata operações simuladas, supostamente em processos licitatórios em órgãos públicos para aquisições e vendas de veículos autopropulsados “novos”, sem o devido amparo legal;

Considerando que a referida prática caracterizaria fraudes contra a ordem tributária pelo não cumprimento da legislação vigente;

Vale esclarecer que a presença das características mercantis nas atividades de venda desses veículos vem causando prejuízos pelo não cumprimento das obrigações tributárias nas operações efetuadas e que a essa prática continuada poderá gerar a solidariedade no recolhimento do Imposto devido aos cofres públicos pelos adquirentes de veículos nessa modalidade,

Esclarecemos que, neste caso específico a venda é efetivada pela empresa que realiza a revenda antes dos 12 (doze) meses sem recolher a diferença do ICMS;

Alertamos para a necessidade de inserção nos processos licitatórios realizados por órgãos públicos para aquisições de veículos, que conste nos editais, como requisito obrigatório aos participantes do certame, as seguintes disposições:

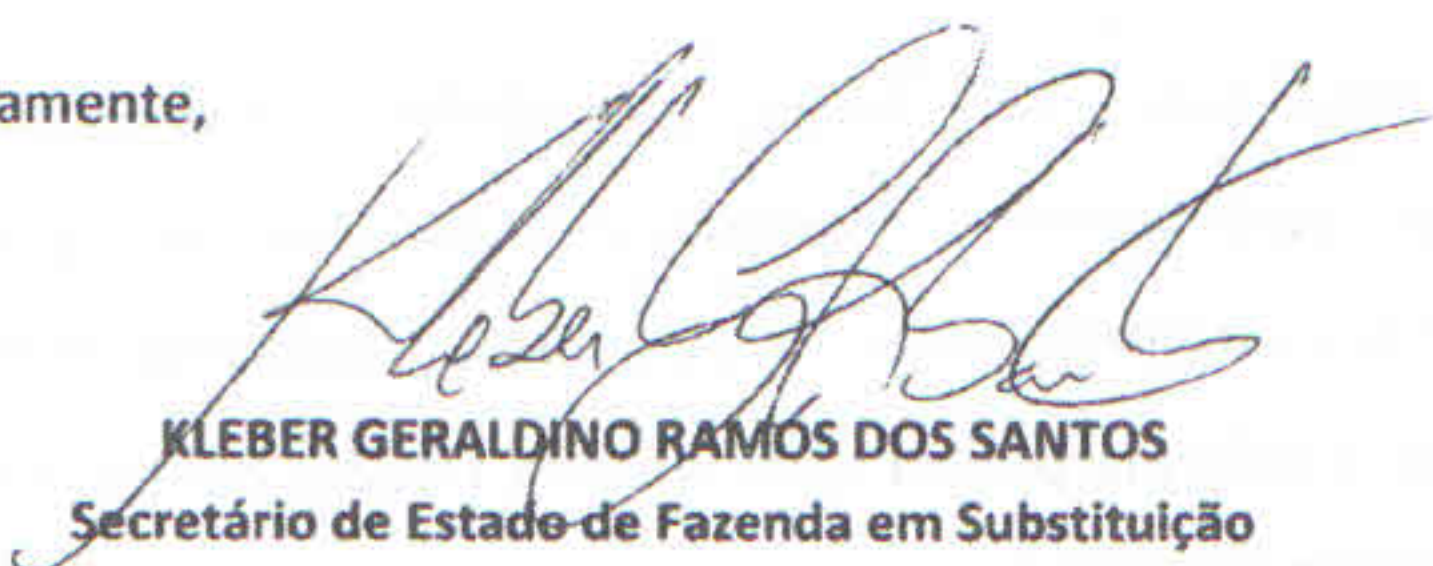
- Obediência à Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2006;
- Que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente;
- Que o primeiro emplacamento seja feito em nome do órgão adquirente;



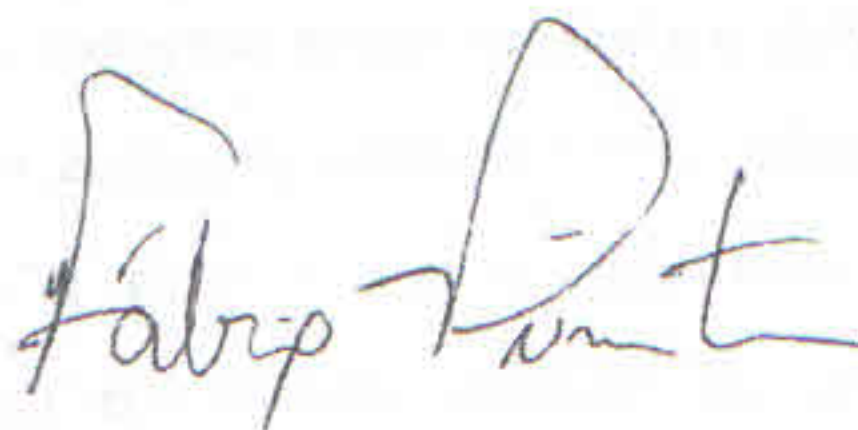
Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

Cumpre-nos reiterar que o objetivo é ALERTAR aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal, responsáveis pelo processo licitatório, para cumprimento da Legislação vigente, sob pena da incorrência da responsabilidade solidária quanto ao pagamento do ICMS, conforme dispõe o § único, do Art. 18-C, da Lei 7.098/98.

Atenciosamente,



KLEBER GERALDINO RAMOS DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda em Substituição



Fábio Fernandes Pimenta
Secretário Adjunto da Receita Pública
SARP/SEFAZ-MT



Hugo Leopoldo de Lima
Procurador do Estado

Legislação Tributária

ICMS

Ato: **Convênio ICMS**
Número: **64**
Complemento: **/2006**
Publicação: **12-07-2006**
Ementa: **Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.**
Assunto: **Arrendamento Mercantil
Produtor Rural
Veículo Automotor**

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

CONVÊNIO ICMS 64/06

- . Consolidado até o Convênio ICMS 235/2019.
- . Divulgado, no âmbito estadual, pelo Decreto [7.972/06](#).
- . Adesão de SC pelo Convênio ICMS [75/14](#), efeitos a partir de 1º/10/14.
- . Alterado pelos Convênios ICMS [135/14](#), [67/18](#), [167/19](#), [235/19](#).
- . Aprovado pela Lei [11.251/2020](#).

Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora. (Nova redação dada pelo Conv. ICMS [67/18](#), efeitos a partir de 1º.09.18)

Redação original.

Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 122ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 7 de julho de 2006, considerando a grande freqüência de operações de vendas de veículos autopropulsados por pessoa jurídica atuante na atividade de produtor agropecuária, locação de veículos e arrendamento mercantil com menos de 12 (doze) meses da sua aquisição, considerando que essas operações enquadram-se nas hipóteses de incidências do imposto previstas na Lei Complementar 87/96, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio. (Nova redação dada à íntegra da Cláusula primeira pelo Conv. ICMS [67/18](#), efeitos a partir de 1º.09.18)

Parágrafo único. As pessoas indicadas no *caput* poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.

Redação original.

Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A pessoa jurídica contribuinte do imposto poderá revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no "caput" como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.

Cláusula segunda A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

§ 1º Sobre a base de cálculo será aplicada à alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo, por parte do fisco do domicílio do adquirente.

§ 2º Do resultado obtido na forma do § 1º será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante. *(Nova redação dada pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 1º.09.18)*

Redação original.

§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pela pessoa jurídica indicada na cláusula primeira, através de GNRE quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

§ 4º A falta de recolhimento pelo alienante não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo. *(Nova redação dada pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 1º.09.18)*

Redação original.

§ 4º A falta de recolhimento pela pessoa jurídica não exclui a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do imposto que deverá fazê-lo através de documento de arrecadação do seu Estado, por ocasião da transferência do veículo.

Cláusula terceira A montadora quando da venda de veículo às pessoas indicadas na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá: *(Nova redação dada ao caput pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 1º.09.18)*

Redação original.

Cláusula terceira A montadora quando da venda de veículo a pessoa jurídica indicada na cláusula primeira, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverá:

I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo "Informações Complementares", a seguinte indicação: "Ocorrendo alienação do veículo antes de ____/____/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06, cujo preço de venda sugerido ao público é de R\$ (consignar o preço sugerido ao público para o veículo); *(Nova redação dada pelo Conv. ICMS 135/14)*

Redação original.

I - mencionar, na nota fiscal da respectiva operação, no campo "Informações Complementares", a seguinte indicação: "ocorrendo alienação do veículo antes de ____/____/____ (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês posterior à emissão do respectivo documento fiscal) deverá ser recolhido o ICMS com base no Convênio ICMS 64/06 (indicações do número deste convênio);

II - encaminhar, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, Finanças ou Tributação, do domicílio do adquirente, informações relativas a:

- a) endereço do adquirente e seu número de inscrição no CNPJ;
- b) número, série e data da nota fiscal emitida e dos dados identificadores do veículo vendido.

Cláusula quarta Para controle do fisco, no primeiro licenciamento, deverá constar no "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" expedido pelo DETRAN, no campo "Observações" a indicação: "A alienação deste veículos antes de x/y (data indicada na nota fiscal da aquisição do veículo) "somente com a apresentação do documento de arrecadação do ICMS".

Cláusula quinta As pessoas indicadas na cláusula primeira deste convênio, adquirentes de veículos, nos termos deste convênio, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, deverão emití-la, em nome dos adquirentes, na forma da legislação que rege a matéria, constando no campo "Informações Complementares" a apuração do imposto na forma da cláusula segunda, bem como referenciar a NF-e emitida pela montadora, em campo próprio da NF-e, conforme o "Manual de Orientação do Contribuinte", publicado por Ato COTEPE/ICMS. *(Nova redação dada pelo Conv. ICMS [167/19](#), efeitos a partir de 1º.12.19)*

Redação original.

Cláusula quinta As pessoas indicadas na cláusula primeira, adquirentes de veículos, nos termos deste Convênio, quando procederem a venda, possuindo Nota Fiscal modelo I ou I-A, deverá emití-la, em nome do adquirente, na forma da legislação que rege a matéria, constando no campo "Informações Complementares" a apuração do imposto na forma da cláusula segunda.

§ 1º Caso o alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem. *(Nova redação dada pelo Conv. ICMS [67/18](#), efeitos a partir de 1º.09.18)*

Redação original.

§ 1º Caso a pessoa jurídica alienante não disponha do documento fiscal próprio, estas demonstrações deverão ser feitas no documento utilizado na transação comercial de forma que identifique o valor da base de cálculo, o débito do ICMS da operação e o de origem.

§ 2º Em qualquer caso, deverá fazer a juntada da cópia da nota fiscal original expedida pela montadora quando da aquisição do veículo.

§ 3º Fica dispensado o cálculo do imposto se a operação for realizada após o prazo estabelecido na cláusula primeira deste convênio. *(Acréscimo pelo Conv. ICMS [167/19](#), efeitos a partir de 1º.12.19)*

Cláusula sexta Quando a unidade federada do domicílio do adquirente adotar em sua legislação redução de base de cálculo ou crédito presumido na operação com veículo novo, deverá adotar o mesmo procedimento para as operações sujeitas as regras deste convênio.

Cláusula sétima O DETRAN não poderá efetuar a transferência de veículo, em desacordo com as regras estabelecidas neste convênio. *(Nova redação dada pelo Conv. ICMS [67/18](#), efeitos a partir de 1º.09.18)*

Redação original.

Cláusula sétima As repartições estaduais de trânsito não poderão efetuar a transferência de veículo oriundo de pessoa jurídica indicada na cláusula primeira, em desacordo com as regras estabelecidas neste convênio.

Cláusula oitava Ficam as unidades da Federação autorizadas a adotarem procedimentos simplificados de cadastramento e escrituração fiscal para as pessoas indicadas na cláusula primeira, que praticarem as operações disciplinadas neste convênio. *(Nova redação dada pelo Conv. ICMS [67/18](#), efeitos a partir de 1º.09.18)*

Redação original.

Cláusula oitava Ficam as unidades da Federação autorizadas a adotarem procedimentos simplificados de cadastramento e escrituração fiscal para as pessoas jurídicas indicadas na cláusula primeira, que praticarem as operações disciplinadas neste convênio.

Cláusula oitava-A O disposto neste convênio não se aplica ao Estado do Ceará.
(Acrescentada pelo Conv. ICMS [235/19](#))

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cuiabá, MT, 7 de julho de 2006.

R E T I F I C A Ç Ã O

(Publicada no DOU de 20.07.2006)

No Convênio ICMS 64/06, de 7 de julho de 2006, publicado no DOU de 12 de julho de 2006, Seção 1, página 53, na cláusula terceira, inciso I, **onde se lê:** "... (data correspondente ao último dia do décimo mês..." , **leia-se:** "... (data correspondente ao último dia do décimo segundo mês..." .

Manuel dos Anjos Marques Teixeira